

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2020

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Combate à Fenilcetonúria.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a instituição do **Dia Nacional do Combate à Fenilcetonúria**, a ser comemorado anualmente em **13 de junho**.

Justificando sua iniciativa, a autora assim argumenta:

Dante da importância de cuidados em torno da fenilcetonúria, objetivamos assegurar a qualidade de vida das pessoas com tal doença e coordenar ações nos múltiplos aspectos ligados às realidades e necessidades vivenciadas pelos atores envolvidos.

A seguir, complementa: “Dessa forma, com a aprovação dessa propositura, esperamos que todos os cidadãos portadores de fenilcetonúria sejam respeitados e tratados com dignidade.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Seguridade Social e Família.



O substitutivo, por mim oferecido, altera o dia da comemoração sugerida pelo projeto para **28 de junho**, “*mesma data em que o resto do mundo celebra*”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no projeto.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto ao substitutivo, sem objeções a fazer igualmente no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 7, de 2020; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo da comissão de mérito.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-9738

Apresentação: 05/07/2023 10:49:31.843 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7/2020

PRL n.1



* C D 2 3 1 3 8 8 7 5 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231388758700>